PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003358-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: David Marcos Guandalini

Embargado: Silvio Feliciano

Justiça Gratuita

DAVID MARCOS GUANDALINI ajuizou ação contra SILVIO FELICIANO, pedindo a exclusão de restrição incidente sobre caminhão Mercedes Benz de sua posse e propriedade, que foi lançada a requerimento do embargado, em demanda judicial promovida contra terceiro.

Citado, o embargado pugnou pela rejeição de tal pretensão, sustentando não haver prova da aquisição do veículo pelo embargante.

O embargante não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargado promove ação contra Rodrigo José Batista da Silva (fls. 15) e obteve decisão judicial autorizando a inscrição, no sistema RENAJUD, de anotação impeditiva de transferência do registro de propriedade do veículo Mercedes Benz, placas GPE-5479, isso em 7 de fevereiro transato (fls. 36 e 44).

O embargante apresentou documento comprovante a aquisição desse veículo, por compra feita a Marcos Roberto Opini, em 21 de janeiro de 2016. O reconhecimento de firma do vendedor é contemporâneo à data do documento (fls. 50). Há também um recibo firmado por Marcos Roberto em 20 de janeiro de 2016, com firma reconhecida (fls. 52), além da Autorização de Transferência de Propriedade, igualmente com firma reconhecida, aqui por autenticidade (fls. 53). Não há razão para duvidar-se da idoneidade desses documentos, malgrado a impugnação do embargado, pretextando com falta de comprovação de compensação dos cheques, alegação inócua perante o recibo emitido pelo vendedor.

Não havia restrição sobre o veículo a esse tempo.

Em 19 de janeiro de 2016 foi efetuada a vistoria prévia à transferência do registro de propriedade (fls. 55), sintoma de que a alienação estava mesmo em curso. E nessa época **não** havia qualquer restrição (fls. 55). Portanto, o embargante não pode sofrer qualquer consequência

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pela demora do executado, que não obteve antes qualquer restrição à transferência da propriedade e não pode imputar àquele qualquer descuido na aquisição, pois inexistir obstáculo.

Trata-se de coisa móvel, cuja propriedade se transmite pela simples tradição, ou seja, o registro da venda perante o órgão de trânsito não é atributivo da propriedade, constituindo mero documento administrativo.

Ademais, está evidente que na data da compra não havia qualquer registro de constrição sobre o bem, não podendo se cogitar a presença de má-fé e, tampouco, o reconhecimento da alegada fraude à execução.

Lembra-se o enunciado da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO EXECUTÓRIA PROTOCOLADA APÓS A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. 1. O certificado de transferência do veículo com firma reconhecida em data anterior à propositura da ação executória faz presumir a boa-fé do terceiro adquirente. 2. Ademais, a transmissão da propriedade dos bens móveis se dá com a mera tradição, não sendo exigível, para a comprovação da transferência, que se efetue a transferência do registro junto ao órgão competente. 3. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2025734-65.2013.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 02/12/2013).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Fraude à execução. Automóvel cujo prontuário, existente no CIRETRAN, foi bloqueado, em preparativo à constrição, sabendo-se depois ter sido o veículo alienado em data bem anterior. Não demonstrada a má-fé do adquirente. Inteligência da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. A transferência de propriedade do veículo automotor se faz por meio da tradição, não dependendo da transferência do registro junto ao órgão competente. Recurso não provido." (Apelação nº 0001216-10.2010.8.26.0466, 7ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes Souza, j. 28/01/2013).

Em tese, caberia ao embargante arcar com as despesas processuais e o ônus da sucumbência, pois deu causa à constrição indevida ao não providenciar a transferência do veículo para o seu nome (súmula 303 do STJ). Entretanto, o embargado apresentou resistência aos embargos, pleiteando inclusive a improcedência do pedido. Ao agir dessa forma, atraiu para si o ônus da sucumbência, incidindo a regra prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar dos ônus da sucumbência em sede de embargos de terceiro, orientado pelos princípios da sucumbência e da causalidade, editou a Súmula nº 303. No entanto, a aplicação do referido verbete restou mitigada naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Dessa forma, afigura-se inviável, no caso em tela, a aplicação da orientação sumular, porquanto a embargada contestou os termos dos embargos de terceiro, quanto ao seu próprio mérito, sendo de rigor, portanto, que a sucumbência seja arcada pela vencida da demanda." (TJSP, Apelação com Revisão nº 0198931-91.2010.8.26.0100, 31ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 28.06.2011).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e torno insubsistente a restrição lançada sobre o veículo, determinando seu cancelamento no sistema Renajud, mantendo-o sob a posse do embargante.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do embargante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA